

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 25 de agosto de 2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.696/2015 - SÃO LUIS
PROCESSO Nº 0043568-592013.8.10.0001

Apelante	: Banco do Brasil S.A.
Advogada	: Louise Rainer Pereira Gionédís
Apelado	:
Advogadas	: Fernanda Maria Bittencourt Pinheiro e Inara Pinheiro Lages
Relator	: Desembargador Marcelo Carvalho Silva

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECUSA DE DEPÓSITO EFETUADO EM MOEDAS. DANOS MORAIS. MANTIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O ato ilícito consistiu na recusa injustificada do apelante em proceder ao depósito requerido pelo apelado.

II- Para a caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, que são a conduta, o dano ou prejuízo e o nexos de causalidade, bem como, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa.

III - Para a fixação do quantum indenizatório por danos morais, deve o magistrado tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica, impondo-se sua redução ou majoração pelo Tribunal, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV - O valor da indenização pelos danos morais sofridos deve ser mantido em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se encontra dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade. V - Honorários Advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, valor que se mostra razoável e de acordo com os ditames do art. 20 do CPC

VI - Apelo desprovido. De acordo com MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Marcelo Carvalho Silva, Antônio Guerreiro Júnior e Ângela Maria Moraes Salazar (Desa. substituta).

Funcionou pela Procuradoria de Justiça o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.

São Luís, 25 de agosto de 2015.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.696/2015 - SÃO LUIS
PROCESSO Nº 0043568-592013.8.10.0001

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial de segundo grau (fls. 122/122v), da lavra da eminente Procuradora de Justiça, Dra. SANDRA LÚCIA MENDES ALVES ELOUF, que ora transcrevo, in verbis:

"Trata-se de apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A por in conformismo com a sentença proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 10^a Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por _____ em face do ora apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o requerido ao pagamento de indenização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da data da decisão, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 92/94).

Em suas razões recursais (fls. 97-v/100-v), sustenta o apelante a inexistência do dever de indenizar por ausência de dano, já o que fato narrado configura mero dissabor. Em caso de manutenção da condenação, pugna pela redução do valor fixado a título de indenização por danos morais. Por fim, entende ser necessária a redução dos honorários advocatícios para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com base nesses argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que, reformando a sentença de base, seja julgada improcedente a pretensão autoral ou, subsidiariamente, haja redução do quantum indenizatório para o equivalente a 1 (um) salário mínimo, bem como haja redução dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios.

Recurso recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo pelo juízo de base (fl. 107), com regular apresentação das contrarrazões pela parte apelada (fls. 110/115).

Remetidos à instância superior, os autos foram distribuídos e conclusos ao Exmo. Sr. Des. Marcelo Carvalho Silva, após o que vieram com vista a esta Procuradoria de Justiça Cível para análise e emissão de parecer ministerial."

Acrescento que, ao final do referido parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se "pelo conhecimento e improvimento do vertente apelo".

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.696/2015 - SÃO LUIS
PROCESSO Nº 0043568-592013.8.10.0001

VOTO

I - Da admissibilidade

Atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade exigidos para o regular andamento do recurso, conhecida presente apelação.

II - Desenvolvimento

De início, destaco que o meu posicionamento era no sentido de que o preparo deveria ser formado pela via original do comprovante de pagamento, e não por sua cópia, por ser esta imprestável como substituta daquela, porque não haveria como o juízo de segundo grau aferir, de forma segura, se o pagamento fora efetivamente realizado e se ele, por fim, referia-se ao recurso respectivo.

Entendia que a juntada de mera cópia do comprovante de pagamento implicava em desatendimento de norma atinente à regularidade formal do recurso, a qual constitui requisito extrínseco de admissibilidade, de modo que a sua inobservância, portanto, geraria o não conhecimento.

Diante dos reiterados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a possibilidade da juntada de cópia, desde que legível, do comprovante de pagamento do preparo recursal, vejo por bem adequar o meu posicionamento ao daquela Egrégia Corte Superior de Justiça.

A propósito, colaciono recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de juntada de mera cópia referente ao comprovante de recolhimento do preparo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. RECIBO EXTRAÍDO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. AMPLA UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO NA VIDA MODERNA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Admite-se o recolhimento e a comprovação do preparo processual realizados pela Internet, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno.

2. A guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância dos requisitos regulamentares, permitindo-se ao interessado a impugnação fundamentada.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos para afastar a deserção.

Embargos de Divergência provido. (REsp 423.679/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, segunda TURMA, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015)

PROCESSO CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO. PROVA. CÓPIA DA GUIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PREENCHIDA. IMPUGNAÇÃO PELA PARTE ADVERSA. FACULDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 244, 365, IV, 372 E 511 DO CPC E LEI Nº 11.419/06.

1. Ação indenizatória ajuizada em 11.09.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 16.01.2014.

2. Recurso especial em que se discute se a instrução do recurso com cópia da guia de pagamento constitui meio hábil à comprovação do recolhimento das respectivas custas processuais.

3. Acópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo, facultada à parte adversa eventual impugnação do documento.

4. Recurso especial provido. (REsp 1428160/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Assim, tendo em vista o posicionamento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, ao qual passei a me filiar, rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público.

Ademais, adoto a fundamentação do parecer do Ministério Público com atuação junto a esta Corte (fl.123/124), de lavra da Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, ilustre Procuradora de Justiça, que transcrevo, in verbis:

"Da análise dos autos, depreende-se que o apelado compareceu a uma agência bancária do apelante para efetuar o depósito da quantia de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais) em sua conta-corrente, o que foi negado pelo preposto do apelante em razão do autor portar a referida quantia apenas em moedas de R\$ 1,00 (um real).

Consta da inicial que em razão da referida negativa, o autor tentou falar com o gerente da agência bancária, porém não obteve sucesso, o que fez com que retornasse ao atendente bancário para insistir no depósito, quando, então, foi dito pelo referido funcionário que o apelado estava "atrapalhando o serviço bancário, atrasando a fila e fazendo todos perderem tempo, já que ele não tinha nem dinheiro para pagar seu débito", o que causou uma pequena confusão, que culminou com a ameaça dos seguranças da agência de expulsar o requerente do local.

As alegações do requerente não foram impugnadas de forma especificada pelo requerido, já que este apresentou contestação genérica, bem como deixou de apresentar testemunhas em audiência.

Por sua vez, o apelado apresentou a testemunha Leliana Soray Costa, que afirmou categoricamente ter presenciado o segurança do banco colocar o requerente para fora do banco (fl. 73).

Assim sendo, reputam-se verossímeis os argumentos apresentados pelo autor, razão pela qual se impõe a inversão do ônus da prova, na forma preconizada pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Feitas tais ponderações, deve-se verificar, então, a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na modalidade objetiva, por se tratar de relação de natureza consumerista (art. 14, caput, do CDC).

É cediço que para a ocorrência de indenização por dano moral é necessária a existência de ato ilícito, capaz de gerar responsabilidade, sendo inadmissível a pretensão indenizatória sem a comprovação desse ilícito. Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, deve haver a ação ou omissão de outrem, de modo a ferir a moralidade do lesado, o que, de fato, restou demonstrado na hipótese sob comento.

Com efeito, o ato ilícito consistiu na recusa injustificada do preposto do apelante em proceder ao depósito requerido pelo autor, somado à forma em que fora abordado pelo caixa e seguranças da instituição financeira de modo grosseiro e pouco cortês. O dano consistiu na exposição vexatória com que fora

tratado pelos funcionários do apelante perante os demais clientes. Já o nexos causal restou demonstrado por meio da verossimilhança das alegações do autor, não se verificando nenhuma das excludentes de responsabilidade civil. Das regras de experiência comum, verifica-se, portanto, que os transtornos suportados pelo apelado superaram o mero dissabor e configuraram o dano moral, que merece ser indenizado.

Assim, deve ser mantida a decisão de base que impôs ao apelante o dever de indenizar o apelado pelos danos sofridos.

No que tange ao valor da indenização, tem-se que este deve se dar em conformidade com os critérios jurisdicionais balizados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, é sabido que o valor indenizatório deve observar, além do caráter reparatório da lesão sofrida, o escopo pedagógico-punitivo da indenização, cabendo, assim, ao prudente arbítrio dos juízes a adoção de critérios e parâmetros que norteiem as indenizações, a fim de evitar que o ressarcimento se traduza em arbitrariedade.

No caso em apreço, tem-se que o valor da indenização fixada pelo juízo a quo em 4.000,00 (quatro mil reais) atende a tais finalidades e observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com precedentes desse E. Tribunal de Justiça.

No que tange aos honorários advocatícios, a fixação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação espelha razoabilidade frente à necessária retribuição financeira do patrono do apelado, estando circunscrita às peculiaridades da causa e das regras previstas no artigo 20 do Código de Processo Civil."

III - Conclusão

Ante o exposto, de acordo com o Ministério Público, nego provimento a presente apelação, mantendo incólume todos os termos da sentença de base.

Registro que, do julgamento realizado em 25 de agosto de 2015, participaram com votos, além do Desembargador Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonio Guerreiro Júnior e Ângela Maria Moraes Salazar.

Peças liberadas pelo Desembargador Relator em 25 de agosto de 2015 para publicação do acórdão no Diário Eletrônico e no endereço eletrônico <http://www.tjma.jus.br> - "ACÓRDÃO ON-LINE" -, sem assinatura digital.

É o voto.

São Luís, 25 de agosto de 2015.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator